



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.720567/2014-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.204 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de janeiro de 2024
Recorrente LUIZ CARLOS LOPES DE CAMARGO FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. COMPROVAÇÃO.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em desfavor do Acórdão n.º 04-48.848, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CGE, em 24 de junho de 2019, que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário lançado.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório de piso:

Da exigência tributária Exige-se do(a) interessado(a) o crédito tributário abaixo:

Tal alteração decorre de procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por informação inexata na Declaração do IRPF conforme Notificação de Lançamento de fls. 20 e seguintes.

Do procedimento fiscal – Descrição dos fatos No item “descrição dos fatos e enquadramento legal” da Notificação original, foram apuradas as seguintes infrações:

Da impugnação O (a) contribuinte, em 21/2/2014, apresenta a impugnação (fls. 2 e seguintes) alegando, em síntese, que:

Conforme já relatado o contribuinte foi autuado porque a fiscalização não aceitou os recibos de serviços médicos e odontológicos prestados, porque no seu entendimento não ficou demonstrado o pagamento, no entanto, tal entendimento não deve prevalecer por não se tratar da melhor interpretação da legislação vigente, pois vejamos:

Os pagamentos foram efetuados em dinheiro, pelo contribuinte, e os valores pagos não são de grande monta, portanto, não existe nada de estranho da forma de pagamento ter sido em dinheiro, até porque não existe nenhuma regra na legislação tributária que obrigue que despesas médicas e odontológicas sejam pagas em cheque.

Portanto, pela interpretação da jurisprudência alhures transcrita, fica muito claro que não existe a possibilidade de se presumir infração, fraude, falsidade ou simulação, cabendo ao Fisco provar conduta irregular, frente à presunção de boa-fé, que impede, pois, a glosa de despesas médicas por suspeitas ou desconfiadas sem amparo em fatos e provas específicas.

Dessa forma, podemos verificar que o fiscal está inovando em relação às exigências, pois querer que o pagamento seja feito em cheque ou que os saques do extrato bancário sejam coincidentes em valor e data com os pagamentos efetuados, não consta do artigo 80, do RIR/99, sendo assim, a sua afirmação fere o princípio constitucional da legalidade.

Conforme pode ser analisado da interpretação do artigo acima, fica claro que o fiscal pode glosar os valores quando faltar comprovação, ocorre que, no caso em questão, **a lei exige como comprovação apenas os recibos com as informações constantes do artigo 80, do Decreto 3.000/99,** portanto, considerando que os recibos(anexos) estão em perfeita consonância com a legislação vigente, não há razão para que seja feita a glosa.

O contribuinte apresentou os recibos dos profissionais que lhe prestaram serviços, sendo que todos os recibos estão em perfeita consonância com a legislação vigente, e, com relação ao pagamento, foi informado que havia sido realizado em dinheiro, no entanto, os recibos não foram aceitos, pois o fiscal queria que o contribuinte demonstrasse o efetivo pagamento através de cheques ou saques de valor igual e coincidente com as datas de pagamento aos profissionais, sendo que, tal exigência não encontra respaldo na legislação vigente, pois vejamos o artigo 80 do Decreto 3.000/99:

Portanto, pela interpretação da jurisprudência alhures transcrita, fica muito claro que não existe a possibilidade de se presumir infração, fraude, falsidade ou simulação, cabendo ao Fisco provar conduta irregular, frente à presunção de boa-fé, que impede, pois, a glosa de despesas médicas por suspeitas ou desconfianças sem amparo em fatos e provas específicas.

Dessa forma, podemos verificar que o fiscal está inovando em relação às exigências, pois querer que o pagamento seja feito em cheque ou que os saques do extrato bancário sejam coincidentes em valor e data com os pagamentos efetuados, não consta do artigo 80, do RIR/99, sendo assim, a sua afirmação fere o princípio constitucional da legalidade.

Por último, mas não menos importante, é possível verificar pela declaração do impugnante, que os rendimentos tributados; com tributação exclusiva e isentos, corresponderam no período a R\$ 295.661,64(duzentos e noventa e cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos), ou seja, as despesas médicas, neste caso, corresponderam a um percentual aproximado de 9,74% dos rendimentos auferidos no ano, portanto, percentual que de forma nenhuma pode ser considerado absurdo a ponto de permitir a manutenção do lançamento efetuado.

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ/CGE julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário lançado.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo o seguinte:

“(…)

II- DO DIREITO DO MÉRITO

Conforme relatado acima, o contribuinte foi autuado porque a fiscalização não aceitou os recibos de serviços médicos e odontológicos prestados, o entendimento do fiscal foi no sentido que não teria ficado demonstrado o pagamento, a Delegacia de Julgamento, manteve o auto de infração aplicado pelo fiscal, no entanto, tal entendimento não deve prevalecer por não se tratar da melhor interpretação da legislação vigente, pois vejamos:

A exigência que o pagamento seja comprovado através de cheques ou saques bancários idênticos ao valor pago, não encontra qualquer respaldo na legislação. A regra esculpida no artigo citado no acórdão para desconsiderar os pagamentos efetuados, não pode ser interpretada com o texto fracionado, pois, vejamos:

i. O julgador ao citar o artigo 73, do Decreto 3.000/99 — RIR, destaca do texto a informação que: **"todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora"**, além disso, destaca a redação do §1º, que determina: **"se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados"**.

i.1. A norma determina que as deduções estão sujeitas a comprovação, não especificando em nenhum momento que tal comprovação se refere a saque em conta corrente ou cheque nominal, portanto, qualquer exigência neste sentido, fere o princípio da legalidade.

i.2. Com referência a regra prevista no parágrafo primeiro, referente a glosa de valores exagerados, conforme já alegado na impugnação, as despesas representam menos de 10% (dez por cento) do total dos rendimentos auferidos, sendo assim, considerando o custo da saúde no Brasil, entender que este percentual seria muito elevado, podendo, portanto, ser glosado, caracteriza verdadeira afronta ao artigo 6º da Constituição Federal: Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Ora se a União não garante uma saúde de primeiro mundo, pois, se a pessoa depender do SUS morrerá na fila até ser atendido, então, não pode haver restrição de gastos com saúde, ainda mais quando a base para tal restrição são apenas suposições.

ii. Além do acima exposto, o julgador a quo, também, citou o artigo 80, III, do Decreto 3.000/99, destacando a seguinte redação: **"limita-se a pagamentos especificados e comprovados"**, sendo que, pelas boas práticas de interpretação, não é possível analisar um inciso apenas por parte do seu texto, ou seja, é necessária a verificação de toda a redação, pois, após o texto destacado pelo fiscal, consta a seguinte redação: "com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro nacional de Pessoas Jurídica - CNPJ de quem recebeu, **podendo na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifei)**."

ii.1 . A exegese do inciso acima, quando lida de forma completa, deixa claro que o legislador em nenhum momento exige qualquer comprovação do pagamento por cheque ou por saque bancário no valor idêntico ao débito pago, pelo contrário, o restante da redação determina a comprovação através dos dados do prestador de serviços, informando que o cheque seria substituto do comprovante, que neste caso, a lei refere-se ao recibo.

Destarte, a citação das normas para dar suporte a manutenção do auto de infração não pode prosperar, visto que, conforme acima especificado, a interpretação foi realizada de forma completamente distorcida, sendo que, os recibos são documentos hábeis e idôneos para comprovar os serviços prestados, neste sentido e a lei, bem como, a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e Conselho Superior de Recursos Fiscais (CSRF), conforme acórdãos abaixo: (...)

Portanto, conforme demonstra a jurisprudência administrativa, acima transcrita, não se nega, obviamente, que as deduções estão sujeitas à comprovação, mas a própria lei limita o Fisco, pois, impõe a comprovação por outros meios, em caráter excepcional. Isto é, apenas na falta dos recibos (ou quando estes não preencherem os requisitos legais) é que a comprovação pode ser exigida mediante a apresentação de outros documentos complementares.

Além do acima exposto, em sendo apresentados recibos que comprovam a prestação dos serviços, tais documentos não podem ser descartados, mediante a ilação do fiscal que tais documentos não são idôneos, pois, para praticar tal ato, ele deveria ter demonstrado a inidoneidade dos documentos apresentados, o que não aconteceu, ou seja, a glosa teve como suporte apenas a não apresentação de cheques que comprovassem o pagamento ou saques no mesmo valor do pagamento efetuado, sendo que, tal exigência não consta na lei. Certo é que, a boa-fé é presumida, enquanto a má fé precisa ser comprovada. E não o contrário. (...)

Destarte, como a recorrente apresentou os recibos dos profissionais que lhe prestaram serviços, sendo que todos os recibos estão em perfeita consonância com a legislação vigente, o pagamento realizado em moeda corrente, só poderia ser descaracterizado se o requerente não tivesse rendimentos suficientes para arcar com os gastos, ou os recibos fossem de valor muito elevado e que consumissem a maior parte da sua renda, situações que não ocorreram, além disso, todos os pagamentos dos serviços prestados foram feitos em parcelas, sendo o valor individual de cada parcela bem pequeno, neste caso, passível de pagamento em espécie.

Portanto, fica muito claro que a exigência da fiscalização fere frontalmente o princípio da legalidade prevista no artigo 5º, inciso **II**, da nossa carta magna, que determina: "**ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei**". (...)

Portanto, pela interpretação das jurisprudências alhures transcritas, não resta qualquer sombra de dúvidas que os recibos, quando revestidos das formalidades previstas no artigo 80 o RIR/99, são as únicas provas necessárias para comprovar a prestação de serviço e permitir a utilização da despesa na declaração, sendo que, para a exigência de outras provas caberia a fiscalização ter demonstrado a idoneidade destas provas.

Dessa forma, podemos verificar que o fiscal está inovando em relação as exigências, pois querer que o pagamento seja feito em cheque ou que os saques do extrato bancário sejam coincidentes em valor e data dos pagamentos efetuados, não consta do artigo 80, do RIR/99, sendo assim, a sua afirmação fere o princípio constitucional da legalidade.

III - DO PEDIDO ANTE TODO O EXPOSTO, pede-se seja recebido o presente **RECURSO VOLUNTÁRIO**, para requerer:

a) Seja **JULGADO PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO**, para acolher as argumentações expendidas pelo recorrente, culminando com a reforma da decisão de primeira instância e, por conseguinte, a anulação do auto de infração e penalidades decorrentes, bem como, a revogação da glosa das despesas médicas e odontológicas descontadas na declaração do imposto de renda, tudo por questão de justiça."

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, o processo versa acerca de notificação de lançamento do Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, e-fls. 20, por informação inexata na Declaração do IRPF. De acordo com o lançamento, houve dedução indevida de valores a título de despesa médica por falta de sua comprovação.

Sobre a questão, assim constou na decisão de piso:

“Da despesa médica

Antes de se passar à análise dos argumentos de defesa, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, vigente à época, acerca das deduções permitidas e da dedução de despesas médicas:

DEDUÇÕES

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §5º).

[...]

Despesas Médicas Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...] (negritos nossos)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora.

O primeiro item a ser comprovado pelo contribuinte, segundo expressa disposição legal (pagamentos efetuados), é exatamente o pagamento das despesas médicas.

Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo firmado pelo profissional da área médica, quando o serviço for prestado por pessoa física, ou a Nota Fiscal, se por pessoa jurídica.

Mesmo que o contribuinte tenha apresentado os recibos ou notas fiscais dos serviços e declarações firmadas pelos profissionais, é lícito a Autoridade exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.

No presente caso, a fiscalização solicitou a comprovação do efetivo pagamento e a efetividade dos serviços prestados das seguintes despesas médicas:

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado
01	218.499.308-66	DANIELA FERREIRA KAKUMI	011	13.300,00
02	265.730.938-01	ANDERSON MATA CUMBA	013	4.500,00
03	340.225.058-69	MARCELO AUGUSTO FAVERO SILVERIO	013	11.000,00

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943 (art. 73 do RIR/99), acima transcrito, estabeleceu expressamente que os contribuintes podem ser instados a comprová-las ou justificá-las, deslocando-se o ônus probatório.

No caso, tem-se, conforme anotado pela Autoridade Autuante à fl. 22, que o contribuinte informou que os pagamentos foram efetuados em dinheiro.

Assim, agiu corretamente a Fiscalização ao pedir comprovação do efetivo desembolso, uma vez que entendeu que a documentação apresentada era insuficiente.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para os contribuintes, transfere para esses a obrigação de comprovação e justificação das deduções; não o fazendo, sofrem as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Nesse contexto, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo.

À autoridade fiscal compete investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência ou não do fato tributário, observando os princípios do devido processo legal, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa. Ao sujeito passivo, cabe, por meio dos elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, apresentar provas hábeis e suficientes para afastar a imputação da irregularidade apontada.

No entanto, com a impugnação, a contribuinte novamente se limitou a juntar os recibos dos profissionais.

Tendo em vista as dúvidas suscitadas pela autoridade fiscal, caberia à impugnante provar que realmente efetuou o pagamento das despesas declaradas para que ficasse caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Neste sentido a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda abaixo: (...)

O (A) contribuinte deveria ter apresentado as cópias dos extratos bancários para comprovar os saques efetuados para a realização dos pagamentos em espécie, onde pudesse verificar a coincidência entre as datas e os valores dos saques com os respectivos pagamentos efetuados.

Também não foram apresentados os documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços médicos.

Portanto, será mantida a glosa das despesas médicas.”

A Recorrente, então, em sede recursal, procedeu à ratificação de seus argumentos, aduzindo que os documentos apresentados são suficientes para comprovação em questão.

Porém, razão não assiste ao Recorrente. Explique-se.

O Decreto-Lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, prescreve:

Art. 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

§ 1º As deduções permitidas serão as que corresponderem a despesas efetivamente pagas.

§ 2º As despesas deduzidas numa cédula não o serão noutras.

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

A Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim estabelece:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas: [...]

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

O Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, prevê:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 5º). [...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

180: Para a análise das provas, cabe a aplicação do enunciado da Súmula CARF n.º

Súmula CARF n.º 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A Solução de Consulta Cosit n.º 140, de 05 de junho de 2015, orienta:

[...] a lei não impõe restrições quanto a quais especialidades médicas ou tratamentos médicos têm as respectivas despesas passíveis de serem deduzidas para fins de apuração do IRPF, autorizando a dedução de pagamentos efetuados aos profissionais de saúde que menciona e a hospitais, bem como de despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, desde que devidamente comprovados. Coerentemente, também os textos do art. 80 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), do art. 43 da Instrução Normativa SRF n.º 15, de 6 de fevereiro de 2001 [...].

Não por outra razão o item 349 da publicação “Imposto de Renda da Pessoa Física - Perguntas e Respostas - 2015” (disponível em www.receita.fazenda.gov.br), esclarece que “são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas médicas comprovadas independentemente da especialidade, inclusive as relativas à realização de cirurgia plástica, reparadora ou não, com a finalidade de prevenir, manter ou recuperar a saúde, física ou mental, do paciente”. Vale transcrevê-lo parcialmente (sublinhou-se):

DESPESAS MÉDICAS DEDUTÍVEIS

349 - Quais são as despesas médicas dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual? As despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual, incluindo-se os alimentandos, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou por escritura pública.

Consideram-se despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a médicos de qualquer especialidade, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, e as despesas provenientes de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. (...)

A dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados, com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu. Admite-se que, na falta de documentação, a comprovação possa ser feita com a indicação do cheque nominativo com que foi efetuado o pagamento. Conforme previsto no art. 73 do RIR/1999, a juízo da autoridade fiscal, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, e, portanto, poderão ser exigidos outros elementos necessários à comprovação da despesa médica.

A apresentação de recibo não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais relativos às despesas médicas. São condições para a dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF a comprovação da efetividade do serviço e do pagamento, sob pena de ser mantida a respectiva glosa. Incabível, portanto, a dedução de despesas médicas, quando as respectivas provas não logram o convencimento acerca da efetiva prestação do serviço, tampouco do pagamento correspondente.

Conforme preceitua a legislação de regência, cabe ao Recorrente provar que faz jus às deduções de despesas médicas da base de cálculo do IRPF pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual, porém no presente caso não foi aportada aos autos qualquer prova que confirmasse a efetividade do gasto com a despesa médica, tais como extratos bancários em que se pudesse aferir eventual correlação entre saques nas contas bancárias e os valores constantes dos recibos, no caso de pagamentos em espécie a despeito dos esclarecimentos em sede de decisão de primeira instância.

Deveria ter a Recorrente dialogado com o acordo de piso e carreado aos autos documentos complementares, visto que os recibos juntados aos autos (às e-fls. 31-59) não são suficientes para infirmar a imputação ora em exame.

De fato, a Recorrente não apresentou um conjunto probatório robusto correspondente que comprova a efetividade do pagamento das despesas médicas e não restou evidenciado o pagamento correlato ou o efetivo desembolso por parte do Recorrente, conforme constou na decisão de piso.

Neste preciso sentido, tem decidido este Tribunal:

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 180. É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais que podem ser todos os meios de prova admitidos em direito. (Acórdão nº 2402-011.808, Relator: Diogo Cristian Denny, Redator designado: José Márcio Bittes, Data da Sessão: 12 de julho de 2023)

Poderia ter a Recorrente juntado ao processo uma declaração profissional de saúde informando que recebeu do contribuinte os valores discriminados nos recibos em espécie, em complemento aos recibos outrora apresentados. Neste sentido, cito decisão recente proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

DEDUÇÃO IRPF. COMPROVAÇÃO DESPESAS MÉDICAS. SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE OUTRAS PROVAS. Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Súmula CARF 180). Declaração posterior do profissional ratificando os serviços prestados faz prova quanto a veracidade das despesas para fins de aplicação do art. 8º, II da Lei n. 9.250/95. (Acórdão nº 9202-010.787, Relatora: Ana Cecília Lustosa da Cruz, Data da Sessão: 28/06/2023)

Repise-se, no curso do processo o Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Entretanto, as divergências apontadas na peça de defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural das despesas médicas. Logo, não cabe razão ao Recorrente e a decisão recorrida deve ser mantida.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça